



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023**

Processo nº: 4373/2023

Pregão Eletrônico nº 18/2023

Objeto: Registro de preços para aquisição de massa asfáltica e emulsão asfáltica, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMTTM

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023, tempestivamente, interposto pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.472.805/0025-05, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

**I) DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Alegou em síntese que deveria ser incluído ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 exigência de habilitação técnica, consistente na apresentação de Autorização da ANP para armazenamento, distribuição e comercialização de insumos asfálticos.

**II) DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 para:

“incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, conforme determina a Resolução nº 2 de 14/01/2005/ANP - Agência Nacional do Petróleo - (D.O.U. 19/01/2005) e Atestado de Capacidade Técnica”

*Fantes*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**III) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação apresentada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA trata de questões técnicas, razão pela qual o processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia para emissão de parecer sobre o assunto respectivo.

Nesse contexto, por meio do Parecer Técnico nº 98/2023, o Engenheiro Civil, Sr. Jordan Ribeiro Guimarães, manifestou-se analisando ponto a ponto da Impugnação nos seguintes termos:

“Foi encaminhado ao Departamento de Engenharia, da Secretaria Municipal de Obras Públicas, para análise e deliberação, impugnação do edital referente ao pregão eletrônico 018/2023, apresentada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.472.805/0025-05. Após análise segue o Parecer: a) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS 1. Trata-se de Processo Licitatório em busca de empresas para fornecimento de Emulsão Asfáltica e Massa Asfáltica. 2. Na impugnação apresenta da empresa interessada requer: a) que seja incluído entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, Autorização da Agência Nacional – ANP – para distribuição e comercialização de insumos asfálticos como requisito de capacidade técnica. b) DA ANÁLISE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA Em resposta ao pedido na alínea a) da impugnação, o departamento de engenharia recomenda que seja negado o provimento ao pedido de impugnação, uma vez que, o pedido de inclusão da exigência já foi julgado IMPROCEDENTE pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos Acórdãos 08179/2018 e 03136/2022, onde há o entendimento de que empresas não autorizadas pela ANP podem realizar a intermediação do negócio, desde respeitados os limites de preços, sem atuação direta no armazenamento, transporte e manuseio do material. Sabe-se ainda que, prezando pela proporcionalidade nas exigências de comprovação dos requisitos de habilitação e a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, é factível a exigência de todos ou alguns dos documentos, mas não é permitida a ampliação da exigência para documentos ou certidões não autorizadas pela Lei. c) DA CONCLUSÃO Diante do exposto acima, o departamento de engenharia conhece a presente impugnação, entretanto recomenda o INDEFERIMENTO total do requerimento, em conformidade com os fundamentos apresentados. Encaminha-se ao departamento de licitações para conhecimento do parecer.”

Dessa forma, em relação ao pedido de inclusão de requisitos habilitação técnica, especificamente Registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP passo analisá-lo.

*Santos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

De fato, as empresas operadoras de material derivado de petróleo devem obrigatoriamente possuir registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 002/20005 da ANP.

Entretanto, em razão da escassez de empresas detentoras de registro na ANP com interesse em participar de licitações, o Tribunal de Contas dos Municípios Goianos - TCMGO tem admitido à participação de empresas intermediadoras em certames licitatórios, desde que essas não participem do processo de armazenamento, manuseio e transporte do material asfáltico, que é restrito as empresas detentoras de registro no órgão regulador.

Desse modo, entendo que é dispensável no presente caso a exigência de registro na ANP como requisito de habilitação, a fim de se ampliar a competitividade e evitar o fracasso da licitação.

Entretanto, analisado o termo de referência não encontrei qualquer exigência que vedasse que empresa não autorizada realizasse qualquer atuação de armazenamento, transporte e manuseio dos referidos materiais betuminosos.

Desse modo, entendo que o termo de referência deve ser alterado para que se inclua a exigência de que os materiais betuminosos a serem fornecidos provenham de empresa detentora de registro na ANP.

Alexânia/GO, 22 de junho de 2023.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira